Alterada pela Lei 3.292, DE 24 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei Municipal n.º 2.754, de 10 de junho de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o estímulo à qualificação profissional do servidor e sua contribuição ao processo de ensino-aprendizagem, e dá outras providências."

LEI Nº 2.754/98

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o estímulo à qualificação profissional do servidor e sua contribuição ao processo de ensino-aprendizagem, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, considerando a rejeição do veto oposto ao Parágrafo Primeiro do artigo 24, Parágrafo 2º do artigo 35 e ao artigo 52 da Lei nº 2.754/98, de 10 de junho de 1998, **PROMULGA** os seguintes artigos:

"Art. 24 - .....
§1º - O tempo necessário para a aposentadoria do docente readaptado será de 25 (vinte e cinco) anos, desde que o motivo da readaptação seja doença profissional adquirida ao longo do exercício da regência."

"Art. 35 - .....

§ 2º - A percepção da vantagem constante do inciso XII, alínea g, depende de efetiva assiduidade, sendo os períodos de falta injustificada descontados para efeito de pagamento do referido adicional."

"Art. 52 - Revogam -se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.183, de 02 de janeiro de 1990; os artigos 14 a 25, 30 a 37, 55, inciso III, 75, incisos I e V, 89 a 93, 94, incisos I e II, 97 a 100, 106 a 111, 113 e 114, 116 e 117, 119, 130 a 138 e os anexos I e II da Lei Nº 2.355 de 15 de outubro de 1992; a Lei 2.018/88; o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei 2.686/97. "

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 27 de Agosto de 1998.

Elias Ramos Soares
1º Vice Presidente

LEI Nº 2.754/98

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o estímulo à qualificação profissional do servidor e sua contribuição ao processo de ensino-aprendizagem, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, estabelece o quadro de pessoal, a respectiva tabela de vencimentos e os mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor.

§ 1º- Integram o Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, os profissionais que exercem atividades de docência e os Técnicos Superiores em Educação, que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 2º- A administração dos recursos humanos da área do magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, especialmente a Lei Orgânica, as Leis Municipais Nºs 2.355/92 e 2.686/97 e a Lei Federal Nº 9.394/96, guiando-se, ainda, pelos princípios de equanimidade, impessoalidade, moralidade, reconhecimento do mérito funcional e valorização dos profissionais do ensino.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I. servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano;

II. cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo Erário Municipal, que serão providos em caráter efetivo ou em comissão;

III. função pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais, exercida de forma temporária,

correspondentes a um cargo, que se cometem temporariamente a um servidor, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal;

IV. classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

V. série-de-classes, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VI. carreira, o conjunto de série-de-classes de atividades comuns, organizadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, o grau de escolaridade exigido para o exercício dos cargos e a responsabilidade a eles cometida;

VII. quadro de pessoal, o conjunto de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

VIII. quadro suplementar, aquele composto por funções públicas de natureza específica e temporária;

IX. quadro provisório, o conjunto de séries-de-classes ocupadas por servidores públicos, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se extinguira por vacância;

X. sistema de ensino, as unidades componentes do quadro de escolas públicas municipais e as que dele vierem a fazer parte.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério é composto das classes de cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II.

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - O provimento de cargo poderá ser realizado em caráter efetivo ou em comissão e far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo no Quadro do Magistério Municipal, são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos desta Lei, e o ingresso dar-se-á no vencimento base de classe inicial de carreira, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra modalidade.

Parágrafo único - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro depende de concurso público.

Art. 6º - O concurso público destinado a apurar a capacitação para o exercício de cargo público será desenvolvido em etapas objetivas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo uma ou mais de uma etapa, conforme edital.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério que não a de docência será de 02 (dois) anos e

adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, conforme Resolução Nº 3, de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º - A experiência mínima requerida para o exercício profissional da docência é de 300 (trezentas) horas de prática de ensino, conforme definido no art. 65 da Lei Nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 4º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 5º - A aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação.

§ 6º - Durante o período de validade de um concurso público, os candidatos aprovados, terão prioridade sobre novos concursados e deverão ser convocados para nomeação por ordem rigorosa de classificação, sob pena de nulidade do ato e abertura de inquérito administrativo para apurar a irregularidade.

§ 7º - Do edital que tratar da realização de Concurso Público, deverá constar percentual ou número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física, desde que atendidas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional estabelecidas na descrição de cargos.

§ 8º - Os concursos públicos serão realizados pelo órgão responsável pela administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano ou por instituição especializada, mediante convênio ou contrato.

Art. 7º - O servidor público nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório conforme disposto na subseção V, arts. 26, 27 e 28, da Lei Nº 1.548/78, adquire estabilidade após completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 8º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 9º - Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

I. nomeação;

II. promoção;

III. substituição;

IV. remoção;

V. reintegração;

VI. reversão;

VII. autorização especial;

VIII. readaptação.

SEÇÃO I - Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de classe inicial de carreira;

II. em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 12 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo, quem satisfizer os seguinte requisitos:

I. ter sido aprovado em concurso público;

II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III. comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV. gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido por órgão competente.

Art. 13 - Quando da nomeação em virtude de aprovação em concurso público, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser novamente convocado, dentro do período de validade do concurso, se houver vaga.

§ 1º - Se mais de um candidato solicitar a reclassificação, a mesma respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 2º - O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

SEÇÃO II - Da Promoção

Art. 14 - Promoção, é a passagem do servidor para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 15 - Para concorrer a promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. encontrar-se no exercício do cargo da classe imediatamente inferior;

II. contar, no mínimo, com 912 (novecentos e doze) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de 05 (cinco) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no artigo 30, § 1º, desta Lei.

III. possuir a habilitação exigida pela descrição do cargo a que concorre, conforme disposto no Anexo VI desta Lei;

IV. não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada na Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano.

Art. 16 - A promoção será concedida por mérito, para o exercício das atribuições a que o servidor concorrer, desde que existam vagas disponíveis.

§ 1º - Serão consideradas vagas disponíveis, para efeito de promoção, a cada período de 912 (novecentos e doze) dias, aquelas resultantes da aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o número de cargos dimensionados no Anexo II, até o limite de 100% (cem por cento) dos cargos vagos.

§ 2º - Havendo número de servidores em condições de receber a promoção, superior ao de vagas disponíveis, serão adotados sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I. melhor média em suas avaliações de desempenho;

II. maior tempo de serviço na classe;

III. maior tempo de serviço na carreira;

IV. maior tempo de serviço público municipal;

V. maior tempo de serviço público em geral;

VI. o mais idoso.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, onde serão considerados os seguintes requisitos:

I. assiduidade;

II. dedicação e interesse pelo serviço;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. qualidade do trabalho;

VI. iniciativa;

VII. pontualidade;

VIII. participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 17 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao Grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.

SEÇÃO III - Da Substituição

Art. 18 - Substituição é o provimento e exercício temporário de cargo, regência de turma ou aulas por servidor do quadro do magistério, cujo titular esteja afastado, conforme capítulo II, Seção II, da Lei nº 2.355/92.

§ 1º - Na hipótese de impossibilidade da substituição ser efetivada por profissional já pertencente ao quadro do magistério municipal, a mesma far-se-á através de contratação temporária conforme disposto no art. 41 desta Lei, respeitada, se houver listagem de aprovados em concurso público e não convocados.

Art. 19 - A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização expressa do Secretário Municipal da respectiva área.

§ 1º - O substituto fará jus ao vencimento do cargo, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão, em substituição ao titular, fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV - Das Outras Formas de Provimento

Art. 20 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex-ofício, de uma para outra unidade escolar pública municipal, onde exista vaga.

Art. 21 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por força de decisão judicial ou administrativa, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º - O servidor reintegrado será submetido a exame médico, e quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo.

Art. 22 - Reversão é o reingresso do aposentado por invalidez ao serviço, após verificação, por junta médica especial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O servidor que retornar à atividade por reversão, terá direito à contagem de tempo relativo ao período do afastamento para todos os fins, exceto para promoção.

§ 3º - Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 23 - Autorização Especial é o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições conforme art. 55 inciso IV e Capítulo V da Lei 2355/92.

Art. 24 - Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto emitir laudo médico circunstanciado.

§1º - VETADO.

§2º - A readaptação para as classes de cargos do magistério encontra-se regulamentada pela Lei 2.355/92, em seus arts. 73 a 75 e Capítulo VI.

Art. 25 - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de ensino público municipal de Coronel Fabriciano, salvo o disposto no artigo 130 da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO IV - DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 26 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimento constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º - As classes serão desdobradas em graus, escalonados em ordem crescente, a que correspondem os respectivos vencimentos.

§ 2º - A gratificação por função de Diretor e vice-diretor de Escola encontra-se prevista no anexo IV desta Lei.

Art. 27 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias e adicionais permanentes ou temporários, estabelecidos em Lei, a que o servidor tem direito.

Art. 28 - O valor atribuído a cada grau de vencimento será devido pela jornada de trabalho:

I. mensal, para os cargos de Técnico Superior em Educação;

II. mensal, para os cargos de Docente I, compreendidas as horas-aula e as horas de atividades;

III. por hora, para os cargos de Docente II, compreendidas as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - Entende-se por hora-aula o período de 50 minutos de exercício de atividade docente.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos municipais.

§3º - As horas trabalhadas além da jornada de trabalho prevista nesta lei serão remuneradas como Hora Extra, desde que solicitadas por escrito pelo Diretor da Escola e autorizado pela SMCEL**.**

SEÇÃO II - Da Progressão Horizontal

Art. 29 - Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao Grau imediatamente superior àquele em que esta posicionado, na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único - Os graus de vencimento são os constantes do Anexo III.

Art. 30 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça aos seguintes requisitos:

I. haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 05 (cinco) faltas injustificadas;

II. haver obtido, durante o período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos na avaliação de desempenho, a ser apurado em formulário próprio, e cuja regulamentação será estabelecida em Decreto.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computara para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal e por esta Lei, como de efetivo exercício, a saber:

I. férias regulamentares e férias prêmio;

II. casamento, até 8 (oito) dias, contados da sua realização;

III. luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do óbito; pelo falecimento de avô, avó, tio, tia, sogro e sogra, até 02 (dois) dias a contar do óbito;

IV. licença para tratamento de saúde;

V. licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI. licença paternidade nos termos fixados em Lei;

VII. licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VIII. licença à adotante que obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

a) com até 15 dias de idade: duração de 120 (cento e vinte) dias;

b) do 16º (décimo sexto) dia do nascimento até o 30º (trigésimo) dia: 90 (noventa) dias;

c) do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia: 60 (sessenta) dias;

d) do 61º (sexagésimo primeiro) até o 90º (nonagésimo) dia: 30 (trinta) dias;

e) do 91º (nonagésimo primeiro) dia em diante: 15 dias;

IX. prestação de serviço militar;

X. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XI. missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII. afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de advertência escrita;

XIII. prisão, se ocorrer o reconhecimento da ilegalidade da medida ou improcedência da imputação.

§ 2º - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 31 - Não fará jus a progressão horizontal, o servidor que houver sofrido pena disciplinar de suspensão no período de 730 (setecentos e trinta) dias que antecedem a progressão.

SEÇÃO III - Da Avaliação de Desempenho

Art. 32 - A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu crescimento profissional na carreira.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do servidor, ficando a cargo da chefia mediata a revisão da avaliação.

§ 2º - Ao servidor, será conferido direito de recurso, caso não concorde com o resultado da avaliação.

§3º - Fica garantida a participação do Diretor, Vice Diretor, dois professores e um membro do Conselho Escolar, na Comissão de Avaliação de Desempenho, prevista nesta lei.

Art. 33 - Cabe ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos, orientar e criar mecanismos de acompanhamento de modo a preparar as chefias para o processo de avaliação de seus subordinados, sendo determinante para a efetivação da avaliação de desempenho a observação das seguintes características:

I. objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II. periodicidade;

III. conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

IV. conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação.

Art. 34 - A regulamentação do processo de avaliação de desempenho será realizada por Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

SEÇÃO IV - Das Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 35 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

I. retribuição por serviço extraordinário, conforme art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal, exceto se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada,

II. diárias para viagens, conforme Lei;

III. ajuda de custo, conforme Lei;

IV. salário-família conforme Lei Federal;

V. licença remunerada à gestante com duração de 120 dias;

VI. licença remunerada à adotante, conforme previsto no art. 30, inciso VIII;

VII. licença paternidade, conforme estabelecido em Lei;

VIII. vale-transporte, conforme Lei Federal;

IX. abono de estimulo à fixação profissional, a ser regulamentado por Decreto;

X. férias prêmio na forma do inciso III do art. 127 da lei Orgânica Municipal;

XI. adicional de férias, conforme art. 7, inciso XVII da Constituição Federal;

XII. gratificações:

a) pela participação em banca examinadora de concurso público;

b) pelo exercício de funções de instrutor, em curso de treinamento;

c) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário de trabalho;

d) natalina ou 13º salário na forma da Lei;

e) pelo exercício de função gratificada de Diretor de Escola, conforme Lei 2674/97, ficando assegurada a remuneração mínima de R$ 800,00 (oitocentos reais), com jornada de trabalho correspondente a 40 horas semanais;

f) pelo exercício de função gratificada de vice-diretor de Escola, conforme Lei 2674/97, ficando assegurada a remuneração mínima de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com jornada de trabalho correspondente a 24 horas semanais;

g) a título de incentivo á regência, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo, para os professores em efetivo exercício do magistério.

XIII. Assistência e Previdência Social ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XIV. Assistência gratuita em creche e pré-escola aos filhos e dependentes até 06 (seis) anos de idade.

XV. Adicional de 1% sobre os vencimentos, pagos anualmente a partir da vigência desta Lei ou do terceiro ano da data de admissão, para servidores admitidos após a vigência desta Lei.

XVI. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança;

XVII. Seguro contra acidente de trabalho, consoante a legislação vigente.

XVIII. Aos ocupantes de função pública gratificada de Diretor e vice-diretor de escola será devido o adicional de complexidade administrativa em função do número de alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino, na proporção de 5% do valor da função gratificada para escolas com mais de 500 alunos matriculados.

§ 1º - A percepção das vantagens constantes do inciso XII, alíneas a, b e c deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

§ 2º – VETADO.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Secretário Municipal da respectiva área de lotação do servidor.

§ 4º - As vantagens pecuniárias previstas neste artigo, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Aos servidores em exercício de Função Gratificada, fica vedado o uso do tempo de serviço exercido anteriormente em outro cargo ou função pública estadual ou federal nas autarquias, paraestatais, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e serviço ativo nas forças armadas, para fins de adicional por anuênio.

§ 6º - A gratificação por função não será incorporada aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

§ 7º - Perderá o direito ao adicional de incentivo à regência, o professor que deixar de exercer a regência de classe.

Art. 36 - Para fins da instituição do abono de estímulo à fixação profissional de que trata o inciso IX do artigo anterior, as escolas mantidas pelo poder público municipal, de acordo com sua localização, acessibilidade, dificuldade de lotação de pessoal e prioridade administrativa, ficam classificadas como dos tipos A, B, C, conforme definição constante de Decreto, a ser editado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - O abono de estímulo à fixação profissional, será pago na proporção de 10% (dez por cento), incidente sobre o nível inicial, grau I do vencimento do cargo respectivo, por mês de lotação em efetivo exercício nas escolas classificadas como dos tipos B e C.

§ 2º - O abono de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento do servidor e seu pagamento poderá ser suprimido desde que alterada a classificação da escola caracterizada como do tipo B ou C.

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DO MÉRITO FUNCIONAL

Art. 37 - Fica instituído o Prêmio de Destaque Educacional, a ser concedido anualmente, através de concurso, ao servidor ou grupo de servidores do Quadro do Magistério, que apresentarem projeto ou programa que inove métodos ou procedimentos de trabalho que impliquem no estímulo ao trabalho em sala de aula, melhoria da qualidade do ensino, diminuição da evasão escolar, redução de índices de repetência, em redução de custos, maior integração escola/ comunidade, reciclagem ou melhor aproveitamento de materiais e maior produtividade na área educacional da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano.

§ 1º - A premiação acima referida será concedida nas categorias, técnica e docente, aos 03 (três) trabalhos melhor colocados em cada uma delas.

§ 2º - O regulamento que regerá a premiação, inclusive os valores do Prêmio, será estabelecido em Decreto.

§ 3º - O Decreto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data definida para entrega dos projetos ou programas à Comissão Julgadora.

Art. 38 - Compete à Prefeitura contribuir para o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço, através de planejamento anual, em que serão priorizadas:

I. áreas curriculares carentes de professores;

II. os professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III. metodologias diversificadas, inclusive as que empregam recursos de educação á distância.

§ 1º - O setor responsável pela administração dos recursos humanos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano deverá desenvolver programas de capacitação dos docentes com curso de magistério, através de convênios, contratos ou outros instrumentos, com instituições de ensino superior credenciadas, para que os mesmos obtenham num período de até dez anos a licenciatura plena.

§ 2º - O planejamento e programação de atividades visando o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com abrangência anual, será submetido á aprovação do Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o mês de outubro de cada ano.

Art. 39 - O docente aprovado em avaliação de desempenho, fará jus a graus na Tabela de Vencimentos, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I. curso de doutorado com tese aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 3 (três) graus;

II. curso de mestrado, com dissertação aprovada, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 3 (três) graus;

III. curso de especialização *latu sensu,* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 2 (dois) graus;

IV. curso de magistério quando da obtenção de habilitação plena em instituição de ensino reconhecida pelo órgão federal competente: 3 (graus).

V. habilitação em curso superior reconhecido pelo Órgão Federal competente.

Parágrafo único - Serão conferidas no máximo 5 (cinco) graus na Tabela de Vencimentos, ao longo de toda a carreira do docente, por conclusão de escolaridade superior à exigida pelo cargo efetivo.

CAPÍTULO VI - DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 40 - O regime jurídico único do servidor público da administração direta do Município de Coronel Fabriciano é o Estatutário, observados a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei 1548/78, a Lei 2355/92, a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 41 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitadas às seguintes situações:

I. permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses previstas pela Lei Federal Nº 8.666, e suas alterações;

II. prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

III. necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades escolares, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

IV. atender as outras situações de urgência, especialmente a licença gestação e licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias e as que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às situações previstas, observados o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 42 - Das propostas de contratações por tempo determinado, deverão constar obrigatoriamente:

I. justificativa;

II. prazo;

III. função a ser desempenhada,

IV. habilitação exigida para a função;

V. remuneração;

VI. dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função gratificada e de confiança.

Parágrafo único - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44 - É vedado o instituto do apostilamento no serviço público municipal.

Art. 45 - O Prefeito Municipal fará, por Decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades do sistema de ensino.

Art. 46 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 47 - Os períodos de férias anuais para os servidores do Quadro do Magistério terão as seguintes durações:

I. 45 (quarenta e cinco) dias para os servidores que exercem a docência, sendo 30 dias em janeiro e o restante distribuído nos períodos de recesso escolar;

II. 30 (trinta) dias para os demais servidores.

Art. 48 - Os adicionais referentes ao tempo de efetivo exercício prestado pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, a saber: - biênio, quinquênio, vintenário e trintenário, concedidos anteriormente à vigência desta Lei, serão incorporados ao vencimento para todos os efeitos legais, deixando de existirem enquanto vantagem pecuniária após sua publicação.

Parágrafo Único - Em substituição ao adicional de quinquênio previsto no parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica Municipal, introduz-se o adicional de anuênio previsto no inciso XV do artigo 35 desta lei.

Art. 49 - Estendem-se aos servidores do quadro do magistério aposentados e aos pensionistas da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano todas as vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 50 - O aumento de 5,03% concedido a todos os servidores municipais face a data base da categoria em 01 de maio de 1998, já se encontra incluído na planilha de cálculo da presente Lei.

Art. 51 - A distribuição do corpo administrativo, pedagógico e docente de cada Escola, prevista no artigo 79 da Lei nº 2.355/92, será redefinida pela SMCEL, juntamente com diretores, vice diretores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos, por ocasião da revisão do Estatuto do Magistério - Lei 2.355/92.

Art. 52 - VETADO.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabricando, 10 de junho de 1998.

Francisco de Assis Simões Tomaz
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	QUALIFICAÇÃO
Orientador Educacional	Técnico Superior em Educação I	Ensino superior e Licenciatura em Pedagogia
Pedagogo	Extinto	
Professor I	Docente I	Ensino médio completo na modalidade normal obtido em 3 séries
Professor II	Docente I	Ensino médio completo na modalidade normal obtido em 4 séries
Professor III	Docente II	Ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria
Professor IV	Docente II	Ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria
Regente de Ensino	Regente de Ensino (quadro suplementar)	Professor leigo (sem habilitação de magistério)
Supervisor Pedagógico	Técnico Superior em Educação I	Ensino superior e Licenciatura em Pedagogia

ANEXO II – QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

A) Quadro Permanente

DENOMINAÇÃO	FAIXAS DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS (Tabela A)	NÚMERO DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL(Horas)
Docente I	I	172	24
Docente II	II	104	24
Técnico Superior em Educação	**III a IV**	I –19 II –19	24

B) Quadro Suplementar

DENOMINAÇÃO	FAIXAS DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS (Tabela B)	NÚMERO DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL(Horas)
Regente de Ensino	I	1	24

ANEXO III - TABELA SALARIAL

A) Quadro Permanente

NÍVEIS	GRAUS														
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
I	220,32	224,73	229,22	233,80	238,48	243,25	248,12	253,08	258,14	263,30	268,57	273,94	279,42	285,01	290,71
II	330,48	337,09	343,83	350,71	357,72	364,87	372,17	379,61	387,20	394,94	402,84	410,90	419,12	427,50	436,05
III	527,79	538,35	549,12	560,10	571,30	582,73	594,38	606,27	618,40	630,77	643,39	656,26	669,39	682,78	696,44
IV	599,04	611,02	623,24	635,70	648,41	661,38	674,61	688,10	701,86	715,90	730,22	744,82	759,72	774,91	790,41

B) Quadro Suplementar

NÍVEIS	GRAUS														
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
I	194,11	197,99	201,95	205,99	210,11	214,31	218,60	222,97	227,43	231,98	236,62	241,35	246,18	251,10	256,12

ANEXO IV - QUADRO DAS CARREIRAS DAS CLASSES DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA DAS ATIVIDADES DE TÉCNICO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO

SÉRIE DE CLASSES	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO	REQUISITOS DE PROGRESSÃO PROFISSIONAL
Técnico Superior em Educação I	Concurso Público	Curso Superior e Licenciatura em Pedagogia	
Técnico Superior em Educação II	Promoção	Curso Superior e Licenciatura em Pedagogia	912 (novecentos e doze) dias como Técnico Superior em Educação I / Avaliação de Desempenho

CARREIRA DAS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

SÉRIE DE CLASSES	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO BÁSICO
Docente I (D-1)	Concurso Público	Ensino médio completo na modalidade normal
Docente II (D-2)	Concurso Público	Ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria

ANEXO V - DESCRIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO
DOCENTE I

ATRIBUIÇÕES

- Executar atividades educativas em pré-escolas e escolas de 1ª à 4ª séries do primeiro grau, planejando e ministrando aulas, acompanhando e avaliando os temas, os métodos e os alunos, a fim de atender os objetivos preestabelecidos.
- Participar do planejamento das atividades educativas a serem desenvolvidas pelas crianças, selecionando ou preparando textos adequados, a fim de obter um roteiro que facilite as atividades educativas e o proveitoso relacionamento educador-educando.
- Ministrar aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, ciências, higiene pessoal, através de atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e não sistematizadas, a fim de ajudar a criança compreender melhor o ambiente que as rodeia.
- Ministrar aulas de Matemática, Comunicação e Expressão, Ciências Naturais e Ciências Sociais, utilizando-se de recursos didáticos, material bibliográfico e métodos apropriados, a fim de transmitir conhecimento elementares dos assuntos abordados.
- Avaliar os alunos observando-os, aplicando provas, testes e outros métodos, a fim de verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados.
- Registrar a freqüência dos alunos às aulas em diários de classe, anotando a matéria dada e os trabalhos efetivados, para possibilitar a avaliação e desenvolvimento do curso.
- Verificar a necessidade de assistência especializada, por parte do aluno, indicando o profissional de acordo com o problema identificado, para solucioná-lo com maior eficácia.
- Organizar eventos diversos, comemorativos, educativos ou para arrecadação, promovendo representações, palestras, etc, para integrar a escola com a comunidade.
- Participar de reuniões com os pais de alunos para avaliação da aprendizagem.
- Acompanhar as atividades realizadas, efetuando controles, elaborando relatórios, realizando reuniões, dentre outros, para permitir avaliações do andamento dos trabalhos, dos seus conteúdos e métodos utilizados.
- Zelar pelo material didático à sua disposição.
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

QUALIFICAÇÃO
Docente I – Ensino médio completo na modalidade normal

LOTAÇÃO
Sistema Público Municipal de Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

CARGO
DOCENTE II

ATRIBUIÇÕES

- Executar atividades educativas em escolas de 5ª à 8ª séries do primeiro grau, planejando e ministrando aulas, acompanhando e avaliando os temas, os métodos e os alunos, a fim de atender os objetivos preestabelecidos.
- Participar do planejamento das atividades educativas a serem desenvolvidas durante o ano letivo, selecionando ou preparando textos adequados, a fim de obter um roteiro que facilite as atividades educativas e o proveitoso relacionamento educador-educando.
- Ministrar aulas transmitindo os conteúdos teórico - práticos de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Artes, Educação Física, Geografia, História e outras para possibilitar aos alunos o cultivo à linguagem, à capacidade de abstração, à compreensão da evolução histórica da humanidade e da realidade brasileira.
- Elaborar e aplicar provas e outros instrumentos usuais de avaliação, baseando-se nos assuntos focalizados e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e validar os métodos de ensino utilizados.
- Registrar a freqüência dos alunos às aulas em diários de classe, anotando a matéria dada e os trabalhos efetivados, para possibilitar a avaliação e desenvolvimento do curso.
- Organizar eventos diversos, comemorativos, educativos, promovendo a prática da ginástica e outros exercícios físicos e de jogos em geral, entre estudantes, ensinando-lhes os princípios e regras técnicas, a fim de possibilitar o desenvolvimento harmônico do corpo e da mente.
- Verificar a necessidade de assistência especializada, por parte do aluno, indicando o profissional de acordo com o problema identificado, para solucioná-lo com maior eficácia.
- Organizar eventos diversos, comemorativos, educativos ou para arrecadação, promovendo representações, palestras, etc, para integrar a escola com a comunidade.
- Participar de reuniões com os pais de alunos para avaliação da aprendizagem.
- Acompanhar as atividades realizadas, efetuando controles, elaborando relatórios, realizando reuniões, outros, para permitir avaliações do andamento dos trabalhos, dos seus conteúdos e métodos utilizados.
- Zelar pelo material didático à sua disposição.
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

QUALIFICAÇÃO
Ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria

LOTAÇÃO
Sistema Público Municipal de Ensino

CARGO
TÉCNICO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO

ATRIBUIÇÕES

- Acompanhar os alunos do ensino de primeiro grau, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, aconselhando e auxiliando os alunos na solução de seus problemas pessoais, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade.
- Acompanhar o planejamento das atividades educativas a serem desenvolvidas durante o ano, opinando sobre suas implicações no processo educacional, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do sistema de ensino.
- Aplicar testes psico-pedagógicos e outras técnicas, como observação, questionários, cartas, e entrevistas com os alunos, sua família e seus professores, para obter um perfil completo da personalidade do aluno e o seu comportamento no meio em que vive.
- Montar pasta-fichário do aluno, reunindo informações físicas, psicológicas, sócio-econômicas e outras, acompanhando o crescimento, aptidões e interesses, a fim de orientá-los na solução de seus problemas.
- Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, elaborando plano de estudo, orientando sobre o uso eficaz da biblioteca, e estimulando-os no exercício de atividades recreativas e desportivas para aprimorar suas qualidades de reflexão e integração.
- Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, aconselhando-os sobre a conduta a ser seguida ou encaminhando ao especialista os casos que exigem assistência especial, para o ajustamento dos mesmos ao meio em que vivem.
- Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores e comunidade, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos e discutir as dificuldades existentes na área educacional, para buscar soluções.
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.
- Participar da elaboração do planejamento curricular semestralmente, auxiliando na definição de planos de cursos e programas e atividades que serão realizadas, acompanhando-as a fim de aprimorar o sistema educacional.
- Promover e participar de reuniões com os demais profissionais da área, levantando, expondo e analisando as experiências vivenciadas, os problemas referentes à metodologia utilizada, visando melhor integração e buscando alternativas viáveis aos problemas constatados.
- Avaliar juntamente com os demais responsáveis, através dos relatórios e de reuniões o processo ensino-aprendizagem, a fim de validar ou não os métodos de ensino empregados.
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS DE ACESSO / PROMOÇÃO

Técnico Superior em Educação I - Licenciatura em Pedagogia ou curso superior em Psicologia.

Técnico Superior em Educação II - Licenciatura em Pedagogia ou curso superior em Psicologia.

Promoção: 912 (novecentos e doze) dias como Técnico Superior em Educação I e obter conceito favorável em Avaliação de Desempenho.

UNIDADE DE ATUAÇÃO

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

LEI 3.292, DE 24 DE MARÇO DE 2006

Altera a Lei Municipal n.º 2.754, de 10 de junho de 1998, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, o estímulo à qualificação profissional do servidor e sua contribuição ao processo de ensino-aprendizagem, e dá outras providências."

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - O artigo 35 da Lei Municipal n.º 2.754/1998 passa a ter a seguinte redação, incluindo-se a alínea "h" no inciso XII e o parágrafo 8º.

"Art. 35 – [...]...

XII - gratificações:

...

h) a título de incentivo a estudos, planejamento e avaliação, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo, desde que cumprida no mínimo 05 (cinco) horas semanais no interior da escola, além da jornada normal de trabalho, conforme programação estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

...

§8º - A gratificação por incentivo a estudos, planejamento e avaliação não será incorporada aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 2º - Fica incluído o artigo 35 – A, na Lei Municipal n.º 2.754/1998, com a seguinte redação:

Art. 35-A – Para efeito de recebimento das gratificações previstas nas alíneas "g" e "h" do inciso XII do artigo 35 desta lei, não se aplica aos Docentes I e II o disposto no inciso V do artigo 74 da Lei Municipal 1.548, de 05 de abril de 1978 o disposto no inciso IV, do §1º do artigo 36 da Lei Municipal 2.686, de 18 de julho de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2006.

Coronel Fabricando, 24 de março de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL